



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.720850/2013-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

RELATÓRIO

VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A (sucessora de Citrovita Comercial e Exportadora S/A), já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 e, por conseguinte, indeferir a restituição trazida a litígio no presente processo.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, nº 13405.53709.210911.1.2.02-5267, apresentado pela empresa Votorantim Participações S/A em 21/09/2011, buscando valor original de R\$ 5.615.779,84, apurado por sua incorporada, CITROVITA COMERCIAL E EXPORTADORA S.A. (CNPJ 67.442.046/0001-31).

Diante da demora administrativa para análise do pedido de restituição, o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 0010291-19.2013.403-6100 requerendo a ordem para análise do mesmo. O juiz da 19ª vara cível de São Paulo concedeu a ordem liminarmente em 07/06/2013.

O Despacho Decisório datado de 26/06/2013, emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT, reconheceu parcela do direito creditório informado, no valor original de R\$ 5.460.796,29, como abaixo parcialmente reproduzido:

3 - Da Apuração do Direito Creditório

14. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no montante de R\$ 5.615.779,84, declarado na Ficha 12A da DIPJ 2007 à fl. 24, verifica-se que:

- O contribuinte apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, no montante de R\$ 7.341.063,67, conforme Ficha 12A da DIPJ 2007 à fl. 24;
- A tabela a seguir resume a apuração da IRPJ Estimativa declarada na DIPJ 2007, a qual optou pelo uso de balancete de suspensão ou redução:

[tabela]
- A estimativa de janeiro de 2007 no valor de R\$ 708.457,61 foi liquidada da seguinte forma (fl 44/49):

1. pagamento de DARF no montante de R\$ 5,86. Este recolhimento foi comprovado em consulta ao sistema SIEF/Arrecadação à fl. 57, sendo devidamente alocado a este processo de restituição.

2. pagamento de DARF no montante de R\$ 19,33. Este recolhimento foi comprovado em consulta ao sistema SIEF/Arrecadação à fl. 57, sendo devidamente alocado a este processo de restituição.

3. pagamento de DARF no montante de R\$ 7.753,18, o qual foi confirmado em consulta ao sistema SIEF/FISCCEL à fl. 50.

4. compensação de R\$ 475.137,36 no PER/Dcomp 18866.70038.230207.1.3.02-1460, o qual utilizava crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Este direito creditório foi analisado no processo administrativo 13851.905293/2009-91. De acordo com o extrato emitido pelo sistema SIEF/Processo às fls. 54/56 a compensação desta parcela da estimativa foi totalmente homologada.

5. compensação de R\$ 91.219,08 no PER/Dcomp 23316.14537.220207.1.3.02-3784, o qual utilizava crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Esse direito creditório foi analisado no processo administrativo 13851.905293/2009-91. De acordo com o extrato emitido pelo sistema SIEF/Processo às fls. 54/56 a compensação desta parcela da estimativa foi totalmente homologada.

6. compensação de R\$ 87.956,44 no PER/Dcomp 40329.70038.230207.1.3.02-9057, o qual utilizava crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Esse direito creditório foi analisado no processo administrativo 13851.903967/2009-12. De acordo com o extrato emitido pelo sistema SIEF/Processo às fls. 54/56 a compensação desta parcela da estimativa foi totalmente homologada.

7. compensação de R\$ 46.371,71 no PER/Dcomp 18274.48735.230207.1.3.02-6470, o qual utilizava crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Esse direito creditório foi analisado no processo administrativo 13851.001182/99-06. De acordo com o extrato emitido pelo sistema IBM/Profisc às fls. 54/56 a compensação desta parcela da estimativa foi totalmente homologada.

- A estimativa de fevereiro/2007 no valor de R\$ 591.002,70 foi liquidada através de pagamento de um DARF no montante de R\$ 927,77 e outro de R\$ 590.074,93, os quais foram confirmados em consulta ao sistema SIEF/FISCEL à fl. 50.
- A estimativa de fevereiro/2007 no valor de R\$ 594.579,12 foi paga via DARF, conforme indicado na DCTF à fl. 44. Este pagamento foi confirmado em consulta ao sistema SIEF/FISCEL à fl. 50.
- Foi utilizada na apuração das estimativas de IRPJ retenção na fonte no montante de R\$ 5.447.024,24, conforme declarado na ficha 11 da DIPJ 2007 (fls. 20/23), e R\$ 5.615.779,84 no resultado final (ficha 12A). De acordo com consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 51/52), foi informado em DIRF, através das declarações das fontes pagadoras, o valor total de R\$ 11.062.803,98 a título de IRRF, conforme resumo abaixo. Como a receita correspondente não foi oferecida totalmente à tributação, o contribuinte tem direito a se creditar de R\$ 10.907.820,53 a título de IRRF. Este valor é suficiente para validar a parcela utilizada nas estimativas, restando um saldo de R\$ 5.460.796,29 a ser utilizado na apuração final do IRPJ.

15. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 5.460.796,29

(cinco milhões e quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), foi devidamente comprovado;

16. PROPONHO o RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a Votorantim Participações S/A, sucessora de Citrovita Comercial e Exportadora S/A (67.442.046/0001-31), CNPJ 61.082.582/0001-97, na importância de:

- R\$ 5.460.796,29 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 28/12/2007;

- sendo que sob tal valor incide juros SELIC.

17. PROPONHO o deferimento do Pedido de Restituição limitado ao valor do direito creditório reconhecido.

18. PROPONHO ainda o encaminhamento do presente processo à EODIC/DIORT/DERAT/SPO para providências de alçada.

À consideração superior.

Cientificada, em 11/07/2013, do ato de homologação parcial das compensações, e discordando da cobrança dos débitos remanescentes nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 12/08/2013, por meio de seu advogado e bastante procurador sua **manifestação de inconformidade** com as razões abaixo expostas.

Preliminarmente, após breve resumo dos fatos, argui a contribuinte a nulidade do despacho decisório exarado por violação do artigo 76 da IN nº 1300/2012. Entende que a norma estabelece uma obrigação à autoridade fiscal de intimar a contribuinte a apresentar as provas de seu crédito.

No mérito, questiona o indeferimento do IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira (código de receita 3426).

Afirma que as receitas correspondentes teriam sido devidamente oferecidas à tributação, quando não no período em análise, em períodos anteriores, já que a apuração do IRRF se dá pelo regime de caixa, enquanto o oferecimento à tributação ocorre pelo regime de competência.

Ressalta que, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar o despacho decisório em litígio, posto que, sem qualquer fundamento legal, o despacho cria uma espécie de proporcionalização do crédito, apurado pelo resultado da divisão entre o rendimento bruto declarado na DIRF e as receitas de renda variável informadas na linha 21, da Ficha 06A da DIPJ/2009.

Encerra requerendo que sejam acolhidas as nulidades suscitadas e, caso não cancelado o despacho ora combatido, seja considerada procedente sua manifestação com o consequente deferimento de seu PER.

Além disso, apresenta, para caso se entenda necessária a feita de diligência, quesitos para eventual perícia, apontando, também, perito para efetuá-la.

Posteriormente, em 06/09/2013, apresentou a contribuinte complementação de suas razões, alegando objetivar uma ratificação das informações constantes da peça

inicial, pois teria mencionado, equivocadamente, que o término de seu prazo para apresentação se findaria em 12/07/2013, quando o correto seria 12/08/2013.

Esclarece, ainda, que as receitas cujo oferecimento à tributação fora questionado, seriam relativas a duas aplicações de renda fixa (CDB e RDB), conforme quadro abaixo reproduzido:

Ciente	Valor Aplicado	Valor Bruto	Rentabilidade	IR	Valor Líquido	Data Operação	Lastro	Aplicação	Resgate
67.442.046/0001-31	37.334.165,75	38.536.842,22	1.202.676,47	270.602,21	38.266.240,04	30/03/2007	CDB - POS VOTORANTIM	2006	2007
67.442.046/0001-31	398.490.938,91	411.327.861,00	12.856.922,59	2.889.307,47	408.438.553,53	30/03/2007	CDB - POS VOTORANTIM	2006	2007
67.442.046/0001-31	408.439.553,53	444.573.661,58	36.134.108,05	7.226.821,62	437.346.840,02	27/12/2007	RDB POS P VOTORANTIM	2007	2007
67.442.046/0001-31	38.266.240,04	41.851.803,60	3.385.563,56	677.072,74	40.574.531,01	27/12/2007	RDB POS P VOTORANTIM	2007	2007
TOTAL	882.530.898,23	936.089.968,40	53.559.070,17	11.062.804,04	925.027.164,60				

Afirma que, sendo tais rendimentos oriundos de aplicações financeiras, o IRRF somente incidiria quando de seu resgate.

Traz, então, nova planilha demonstrando as datas dos registros contábeis que teriam reconhecido as receitas em sua integralidade. Como se segue:

Data Contabilização	Conta contábil em que foi reconhecido	Registrado na DIPJ - Ficha/Linha	Receita oferecida para tributação
31/12/2006	Lcto inicial na conta do ativo 11601110 - encargos financeiros e após reclassificada para conta - 47101030 - Receitas Eventuais	FICHA 06A/LINHA 40	19.488,14
31/12/2006	Razão Conta - 44103020 - Rend. Aplic. Financeira	FICHA 06A/LINHA 33	428.152,12
31/01/2007	Razão Conta - 44103020 - Rend. Aplic. Financeira	FICHA 06A/LINHA 21	4.737.524,99
28/02/2007	Razão Conta - 44103020 - Rend. Aplic. Financeira	FICHA 06A/LINHA 21	3.914.398,44
28/02/2007	Razão Conta - 44103020 - Rend. Aplic. Financeira	FICHA 06A/LINHA 21	56.789,40
31/03/2007	Razão Conta - 44103020 - Rend. Aplic. Financeira	FICHA 06A/LINHA 21	4.883.245,24
27/12/2007	Razão Conta - 44103020 - Rend. Aplic. Financeira	FICHA 06A/LINHA 21	39.519.471,84
TOTAL			53.559.070,17

Prossegue ressaltando que, conforme informações constantes da ficha 06, linha 18 de sua DIPJ/2007 ativa (ano-calendário 2006), as receitas financeiras somariam R\$ 17.164.090,43, sendo que constaria da ficha 54 da mesma declaração, rendimentos submetidos ao IRRF no montante de R\$ 16.165.090,43, valor esse inferior, portanto, àquele oferecido tributação no ano em destaque.

Entende que tal diferença comprovaria suas alegações.

Encerra reiterando o pedido de reconhecimento integral de seu crédito.

Tendo em vista sentença judicial prolatada nos autos do processo nº 0019000-43.2013.403.6100, a DERAT/SP encaminhou notificação de compensação de ofício a ser realizada com parte do crédito já reconhecida.

Em resposta, apresenta a contribuinte petição opondo-se a tal compensação.

A 15ª Turma da DRJ/RPO, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, proferindo decisão para julgar improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 2

7/01/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/01/2016 por WILSON FERNANDE

S GUIMARAES

Impresso em 29/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ANTECIPAÇÕES. IRRF.

Para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da efetiva retenção do IR, seja comprovada a devida tributação dos correspondentes rendimentos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a restituição em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, os quais, em resumo, podem ser assim sintetizados:

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a interessada protocoliza Recurso Voluntário tempestivo, onde reitera os mesmos pedidos formulados em sede de manifestação de inconformidade, enfatizado os que ora transcrevo:

- requer o acatamento da preliminar de argüida, de modo a reformar o acórdão da DRJ, para reconhecer a nulidade por ofensa ao artigo 76 da IN RFB nº 1.300/12;

- requer o reconhecimento integral do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, deferindo integralmente o pedido de restituição; e

- requer a realização de diligência fiscal, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo, pois dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Consoante relatado, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição buscando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

O despacho decisório indeferiu parcialmente o pleito, tendo em vista que parcela das antecipações do IRPJ devido no período não fora confirmada.

Frise-se que as receitas cujo oferecimento à tributação são questionadas pelo despacho decisório atacado referem-se à aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 3426).

No entendimento da fiscalização, referidas receitas financeiras recebidas durante o ano-calendário de 2007, **são muito superiores aos declarados na DIPJ/2008**, o que pode ser verificado através das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, no total de R\$ 53.559.070,15, quando apenas constam da Linha 21 da Ficha 06A Receitas Financeiras no total de R\$ 52.808.738,71.

Ao não demonstrar, através de documentos idôneos, que no ano-calendário anterior (2006), ofereceu à tributação essa diferença de receitas apurada, entendeu por bem a fiscalização em recalcular o IRRF para adequá-lo a receita financeira efetivamente declarada na DIPJ.

Ao declarar que apropriou as receitas por regime de competência e que vinha já declarando parte das receitas constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora, relativa ao ano-calendário de 2007, no entendimento da Fiscalização:

(...) a contribuinte teria, necessariamente que apresentar os documentos que fundamentaram essa apropriação, ou seja, os documentos das instituições bancárias informando as receitas parciais desses investimentos durante os anos-calendário de 2006 a 2007, e que teriam que corresponder em valores e datas aos assentamentos contábeis e, principalmente, que teriam de ter sido oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes.

Razão não assiste à Fiscalização, até mesmo porque as instituições financeiras não emitem documento que embasem a apropriação das receitas financeiras de renda fixa por competência. O único documento por estas emitido é o Informe de Rendimentos, o qual, pela própria lógica da tributação do IRRF, segue o regime de caixa. Portanto, os lançamentos contábeis a serem feitos por competência devem estar pautadas pelos assentamentos e critérios contábeis do contribuinte, mais precisamente, prazo da operação, taxa de juros, etc.

Assim, no sentido de se buscar a verdade material e se certificar que de fato o contribuinte reconheceu parte das receitas financeiras no ano de 2006, as quais foram objeto de resgate apenas em 2007, ano em que se deu a retenção na fonte do IRRF, voto no sentido de

converter o julgamento em diligência para que estes autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora para que, com base nos documentos acostados aos autos, se manifeste sobre o que se segue:

1) qual o valor da receita financeira de renda fixa reconhecida pela Recorrente no ano-calendário de 2007? Esse valor compôs o lucro do exercício em questão?;

2) qual o valor da receita financeira de renda fixa reconhecida pela Recorrente no ano-calendário de 2006? Esse valor compôs o lucro do exercício em questão?;

3) a soma dos valores das receitas financeiras reconhecidas em 2006 e 2007 são condizentes com o valor da receita financeira reconhecida no Informe de Rendimento emitido(s) pela(s) instituição(oes) financeira(s)?;

4) caso se entenda que os documentos já acostados não sejam suficientes para a elaboração do relatório conclusivo, que seja intimado o contribuinte para comprovar o alegado reconhecimento das receitas financeiras, com o consequente oferecimento das mesmas à tributação em exercício anteriores; e

5) que se manifeste a referida autoridade sobre qualquer outro ponto que entenda importante para a correta elucidação da questão posta nestes autos, bem como traga à colação qualquer outra informação tida como fundamental ou que, no seu entender, possa ajudar na formação do convencimento dos julgadores.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 21 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator